LEI COMPLEMENTAR N.º 164 DE 28 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 158, de 30 Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º -** O debito fiscal relativo aos tributos municipais, lançados, declarados ou transcritos pelo fisco, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

§ 1º - O débito decorrente de loteamentos populares, de distritos ou mini-distritos industriais, bem como aqueles decorrentes de tarifa de água e esgoto, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, fica sujeito também à multa prevista no caput do artigo, sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 2º - Para o pagamento dos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei Complementar, o Poder Executivo disponibilizará aos aposentados quatro opções de datas para efetuá-los, em semanas distintas, sempre após o recebimento de sua aposentadoria."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - O débito referido no artigo anterior, fica sujeito a juros de mora, que incidem sobre o valor do débito atualizado monetariamente:

I- relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto lançado, declarado ou transcrito pelo fisco, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses de falta de pagamento do imposto;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento fiscal exigido em auto de infração;

c) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II- relativamente aos demais tributos, bem como os débitos previstos no §1º do Art. 1º, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º- Os juros de mora aplicáveis serão de 1% (um por cento) por mês ou fração;

§ 2º- Considera-se, para efeito deste artigo:

I- mês: o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II- fração: qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º- Em nenhuma hipótese, o percentual de juros previsto neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º- O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia."

Art. 3º- O caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O débito referido no artigo 1º, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária de seu valor."

Art. 4º. Renumera-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, para que vigore como § 1º, acrescendo-se o § 2º com as seguintes redações:

"**Art. 3º**-.....

§ 1º - O débito atualizado monetariamente deve ser o resultado da multiplicação deste pelo coeficiente constante na tabela publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo IBGE, respeitada a peridiocidade conforme o mês de vencimento, considerando:

I- relativamente ao imposto:

a) o mês em que o débito deveria ter sido pago, caso se trate de imposto lançado, declarado ou transcrito pelo fisco, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em Auto de Infração, nas hipóteses de falta de pagamento do imposto;

b) o último mês do período abrangido pelo levantamento fiscal exigido em Auto de Infração;

c) o mês em que tenha ocorrido a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II- relativamente aos demais tributos, bem como os débitos previstos no § 1º do Art. 1º, o mês em que o débito deveria ter sido pago.

III- relativamente à multa: o resultado da multiplicação do valor da multa pelo coeficiente obtido na tabela indicada no §1º, considerando o mês em que tiver sido praticada a infração, ou, na impossibilidade de aplicação desta regra, no último mês do período em que ela tiver sido praticada."

§ 2º - Ocorrendo a extinção do IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para a atualização monetária dos débitos."

Art. 5º - O § 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º-.....**

§ 3º- A partir de 1º de janeiro de 2004, a Unidade Fiscal do Município – UFM, terá seu valor atualizado anualmente, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo IBGE, relativa ao período de dezembro do ano imediatamente anterior até novembro do ano de referência, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, mantendo-se esse valor para todos os meses do respectivo ano."

Art. 6º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º- Ocorrendo a extinção do IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para atualização monetária da UFM."

Art. 7º- O artigo 8º e seus parágrafos § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** - Verificado que o recolhimento do débito tenha sido efetuado em valor inferior ao devido, será o devedor notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de 30 (trinta) dias, diferença esta que será inscrita em dívida ativa em caso de inadimplemento.

§ 1º- Diferença é o valor do principal ou multa que restar devido após a imputação de que trata o parágrafo seguinte, acrescido de atualização monetária e, quando for o caso, dos juros de mora, da multa de mora e dos honorários advocatícios.

§ 2º - A imputação deverá ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito, assim entendidos o principal ou a multa, a atualização monetária, os juros de mora, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do recolhimento incompleto."

Art. 8º- O artigo 8º da Lei Complementar nº 158, de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º- A diferença de que trata o § 1º, quando inferior a R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), será automaticamente cancelada."

Art. 9º- Os débitos anteriores a 1º de janeiro de 2002, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002.

§1º - Os débitos fiscais previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, vencidos durante o ano de 2002 e, posteriores a este período, para efeitos de atualização monetária, aplicar-se-á a tabela constante do Anexo I, conforme o mês de vencimento do débito, publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º- Os débitos fiscais previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 158, de 30 de Dezembro de 2002, vencidos e parcelados com base na Lei 8.404, de 20 de Julho de 2001, durante o ano de 2002 e, posteriores a este período, para efeito de atualização monetária, aplicar-se-á a tabela constante do Anexo I, conforme o mês no qual foi protocolizado o parcelamento, publicada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10 – Vetado...

§ 1.º - Vetado...

§ 2.º - Vetado...

Art. 11 - A importância excedente, apurada pela atualização dos débitos pagos no exercício de 2003, de conformidade com o artigo anterior, será devidamente restituída no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de protocolo de requerimento.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 28 de abril de 2.003.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADELÍCIO TEODORO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO I

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - 2003

MÊS DE VENCIMENTO / PARCELAMENTO	ÍNDICE A APLICAR
JANEIRO/2002	1,2104
FEVEREIRO/2002	1,2077
MARÇO/2002	1,2034
ABRIL/2002	1,2027
MAIO/2002	1,2016
JUNHO/2002	1,1949
JULHO/2002	1,1851
AGOSTO/2002	1,1671
SETEMBRO/2002	1,1448
OUTUBRO/2002	1,1188
NOVEMBRO/2002	1,0926
DEZEMBRO/2002	1,0519